



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.915873/2017-61
RESOLUÇÃO	1101-000.218 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

RELATÓRIO

Senhor Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF

Conselheiro Efigênio de Freitas Junior,

SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão prolatada no âmbito da 3ª Turma da DRJ 04, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, referente ao processo de PER eletrônico (nº 30483.61874.231109.1.6.04-1490) no qual se indicou, como origem de crédito, pagamento indevido de CSLL relativo ao período de apuração junho de 2005, através do qual foi pleiteada a restituição de pretensão crédito no valor original de R\$ R\$206.140,56.

O motivo do não reconhecimento do crédito pleiteado foi o fato de que havia PER/DCOMP anterior relativa ao mesmo pagamento, cuja decisão administrativa proferida havia concluído pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Irresignada, a recorrente, em 02.04.2008, após ter constatado que efetuou pagamento a maior de débito de IRPJ apurado por estimativa, no valor de R\$ 206.140,56, referente ao período de apuração dezembro de 2005, apresentou o PER nº 19893.79303.290408.1.2.04 8022, posteriormente retificado pelo PER nº 30483.61874.231109.1.6.04 1490.

O crédito objeto do PER nº 30483.61874.231109.1.6.04-1490 foi posteriormente objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 39567.11313.290408.1.3.04-0690, a qual, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade, não foi homologada, o que deu origem ao PA nº 10880.914883/2009-79, ainda em andamento., que foi discutido a legitimidade do crédito objeto do PER nº 30483.61874.231109.1.6.04-1490.

Não obstante, a Recorrente reforçou a comprovação de que o crédito apurado decorre de pagamento a maior de CSLL por estimativa, referente ao mês de dezembro de 2005. Segundo a mesma, alega a não confirmação do crédito por parte da Receita Federal do Brasil decorreu de equívoco no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributários Federais.

A Recorrente alega que efetuou recolhimento de R\$ 1.846.295,07 a título de CSLL, conforme se verifica do Comprovante de Arrecadação reproduzido abaixo:

O valor efetivamente devido a título de CSLL no período, no entanto, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR") era de R\$1.640.154,51.

Desta diferença de R\$ 206.140,56, cuja recorrente se refere que foi a maior, juntou a DCTF retificadora:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.6			
CNPJ: 60.500.246/0001-54	JUN/2007	Página 4	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LÍQUIDO			
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01			
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: 06 / 2007		
DÉBITO APURADO			1.057.823,32
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF			1.057.823,32
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			1.057.823,32
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$		Total:	1.057.823,32
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações			1.057.823,32
Balanço de redução: Sim			
Pagamento com DARF-R\$		Total:	1.057.823,32
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 30/06/2007	CNPJ: 60.500.246/0001-54	Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/07/2007		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		1.155.531,27	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		1.155.531,27	
Valor Pago do Débito:		1.057.823,32	

Sob o prisma da verdade material, a recorrente quer que se reconheça integralmente a existência do crédito objeto do PER nº 30483.61874.231109.1.6.04-1490 foi posteriormente objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 39567.11313.290408.1.3.04-0690, haja vista a comprovação da existência do crédito apurado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA

O direito à compensação, restituição ou ressarcimento, existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação daqueles institutos.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP no relatório acima descrito, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Tal crédito, também era objeto dos PER/DComp analisados no PAF nº 10880.914883/2009-79 e pendente de julgamento.

Diante deste fato, no intuito de se evitar eventual prejudicialidade, proponho que o presente processo seja encaminhado à unidade da RFB, para que proceda a realização de procedimento de diligência e para que se manifeste conclusivamente sobre os seguintes pontos:

- A) Em eventual conexão processual, informar o resultado do processo 10880.914883/2009-79 e, na sequência, apontar os eventuais impactos do resultado deste no processo 10880.915873/2017-61.
- B) Incluir outras informações e documentos que entender relevante para a solução e deslinde do litígio.
- C) Após conclusão da diligência, com elaboração da respectiva Informação Fiscal, dar ciência ao sujeito passivo para se manifestar no prazo de trinta dias.
- D) Por fim, transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa